



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ 01.855.537/0001-04

Processos Julgamento Contas 2016

Prefeito Sergio

Início Tramitação 18/09/2018

Termino 03/12/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1539/18-OPD-GP

Curitiba, 13 de agosto de 2018.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, exercício financeiro de 2016, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 307783/17 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 201/18 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1864, de 13/07/2018
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 07/08/2018

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 307783/17
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 307783/17
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

ROSANA CRISTINA NOGUEIRA LEVANDOSKI
Diretora de Gabinete da Presidência²

Excelentíssimo Senhor
JOSE OTACILIO DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA
Rua Dona Marieta Mocellin, 588
87915-000 SANTA MÔNICA-PR

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 307783/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: SERGIO JOSE FERREIRA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO MENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 201/18 - Segunda Câmara

Prestação de contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, ressalvados a contração de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; o atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quinto bimestre do exercício de 2016 e a entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Aplicação de multa ao gestor.

1. Trata-se de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Sérgio José Ferreira.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 3331/17 (peça nº 14), elencou restrições que poderiam ensejar a irregularidade das contas e a aplicação de multas ao gestor.

No exercício do contraditório, o Prefeito Municipal prestou esclarecimentos e juntou documentos às peças nº 24 e 25.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1250/18 (peça nº 26), concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recomendou, ainda, a ressalva dos seguintes itens, com aplicação de multas:

- a) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016;
- b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

No mesmo sentido, opinou a 1ª Procuradoria de Contas, no Parecer Ministerial nº 324/18 (peça nº 27).

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, deve ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica.

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15

Expôs a Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu primeiro exame das contas (peça nº 14), que o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2002¹ somente admite a assunção de compromissos nos últimos dois quadrimestres do mandato quando existente lastro financeiro.

A avaliação do cumprimento do citado dispositivo legal é determinada pela apuração da disponibilidade de caixa, realizada mediante somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, em atenção ao art. 8, parágrafo único,² e art. 50, I, e § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.³

¹ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

² Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Especificamente na fonte do item Transferências do FUNDEB, apontou a unidade técnica que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo de R\$ 6.226,88, contrariando o citado art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na mesma ocasião, a unidade indicou os seguintes documentos mínimos para serem apresentados em caso de contraditório:

a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;

b) comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM;

c) comprovação do registro de empenhos decorrentes de convênios, contratos e congêneres cuja liberação de recursos é efetuada de forma parcelada envolvendo mais de um exercício. Necessária a apresentação dos documentos que comprovam a origem dos registros bem como da liberação e ingresso dos recursos, corroborado, no que couber, com a entrega do SIMAM;

d) Extratos bancários que comprovem as liberações dos recursos dos convênios;

e) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

³ Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

(...)

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na defesa de peça nº 25, assim se manifestou o Prefeito Municipal, relativamente à indisponibilidade de caixa no item Recurso de Transferências do FUNDEB:

A Entidade esclarece que o resultado financeiro negativo demonstrado no quadro acima no item Recurso de Transferências do FUNDEB no valor de (-) 6.226,88 refere-se ao Passivo Financeiro originado pelo empenho nº 4497/2014, no valor de R\$ 8.104,41, inscrito em Restos a Pagar no exercício de 2014, sendo este de obrigação patronal vinculada à Fonte 101 – Fundeb 60%, tendo como credor o Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Mônica. Tais obrigações foram quitadas junto ao Instituto de Previdência dentro do próprio exercício financeiro, permanecendo o empenho 4497 com saldo em aberto no exercício e inscrito em Restos de maneira incorreta e equivocada.

A rotina de cancelamento de Restos a Pagar foi executada no mês de dezembro do exercício 2017, sendo o empenho 4497/2014 devidamente cancelado, conforme dados enviados e validados junto ao sistema SIM-AM/TCE-PR.

Outrossim, encaminhamos em anexo cópia do Decreto nº 161/2017 de 28 de dezembro de 2017 que trata do cancelamento do Restos a Pagar citado, sanando assim a restrição quanto ao item analisado.

Restando comprovado que a Administração Municipal não descumpriu o artigo 42 da LRF, uma vez que todas as demais Origens de Recursos apresentaram resultados positivos no encerramento do exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1250/18 (peça nº 26), se posicionou pela improcedência do argumento defensivo, por não ter sido demonstrada nos autos a efetiva quitação do empenho nº 4497/2014, relativo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

obrigação patronal junto ao Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Mônica, vinculada à Fonte 101 – Fundeb 60%, no valor de R\$ 8.104,41.

Em corroboração, asseverou que, nos dados dos sistemas desta Corte de Contas (reproduzidos às fls. 14 e 15 da peça nº 26), consta como empenhado, liquidado e não pago o total da contribuição patronal empenhada em dezembro de 2014, no montante de R\$ 25.860,08.

Em conformidade com os pareceres instrutórios, conclui-se que a irregularidade não foi sanada, por não terem sido apresentados documentos aptos a afastar a indisponibilidade de caixa para o pagamento, no exercício subsequente, das obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, na fonte do item Transferências do FUNDEB, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Releva notar, contudo, que a apresentação do saldo negativo de R\$ 6.226,88 em apenas uma das origens de recursos é pouco representativa e não possui materialidade suficiente para macular as contas em análise ou para impactar negativamente na gestão seguinte (para a qual, inclusive, foi reeleito o próprio gestor das contas), de forma que a irregularidade poderá ser excepcionalmente ressalvada.

Corroborar essa conclusão o fato de ter sido apresentado um resultado superavitário nas fontes livres de R\$ 20.215,63, conforme se depreende da fl. 08 da Instrução nº 3331/17 (peça nº 14), a que se soma a ausência de imputação, pela unidade técnica, de outras irregularidades aptas a macularem as contas, para além das duas ressalvas analisadas a seguir.

Assim, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113, e do § 2º, do art. 244, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,⁴ deverá ser

⁴Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

(...)

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ressalvado o presente item, e afastada, por consequência, a multa administrativa indicada pela unidade técnica.

2.2. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quinto bimestre do exercício de 2016

Em sua primeira análise, a unidade técnica apurou que as publicações dos demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quinto bimestre do exercício de 2016 ocorreram em 14/12/2016, em descumprimento ao prazo previsto pelo art. 52, *caput*, da Lei Complementar nº 101/00,⁵ correspondente ao dia 30/11/2016, conforme especificado na Agenda de Obrigações (Instrução Normativa nº 115/2016).

Na defesa de peça nº 25, o Prefeito Municipal sustentou que o atraso foi decorrente de força maior, haja vista que um forte temporal ocorrido em 27/11/2016 danificou o disco rígido (HD) do servidor geral de dados, *"causando a perda de informações das bases de dados dos sistemas informatizados de Gestão Pública"*, tendo a situação sido diagnosticada em 28/11/2016, através de laudo técnico produzido pela empresa Torres & Anselmi Ltda., e corrigida pela empresa de sistemas de Gestão Pública (Grupo Automação/Assessor Público) através de um processo de recuperação dos dados corrompidos, iniciado em 30/11/2016 e concluído em 07/12/2016, *"devido à complexidade das informações que haviam sido danificadas e o processo de recuperação ser moroso"*.

Justificou que a falta de acesso ao sistema informatizado de Gestão Pública acarretou a inatividade do setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal nesse período, motivo pelo qual *"as publicações necessárias para atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal foram providenciadas apenas na semana seguinte, sendo os relatórios da RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – relativos ao 5º bimestre, publicados junto ao órgão oficial na data de 14/12/2016."*

⁵ Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alegou, ainda, que a publicação extemporânea não causou prejuízos à Administração Municipal e que se tratou de fato isolado na gestão, de forma que não houve reincidência.

Por meio da Instrução nº 1250/18 (peça nº 26), a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou que as justificativas não afastaram a conclusão originária pela ressalva do item com aplicação de multa por descumprimento ao art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por entender que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária poderia ter sido publicado em qualquer data dentro do prazo de 30 dias fixado pelo citado artigo.

Procedem, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.

Em que pese configurada a inconformidade na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do quinto bimestre, considerando que o atraso foi de apenas 14 dias, bem como a justificativa de que decorreu da necessidade de execução de serviços de restauração de dados no disco rígido do servidor geral do município, comprovados por meio do laudo e do descritivo técnico acostados às peças nº 25 e 26, ao que se soma a ausência de apontamento idêntico nos exercícios de 2013 a 2015 (autos nº 282496/14, 235963/15 e 258711/16, respectivamente) entende-se que, no contexto do caso em tela, a multa poderá ser excepcionalmente afastada, sem prejuízo da ressalva do item.

2.3. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso

Indicou a unidade técnica que todas as entregas dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM deixaram de atender aos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativas à Agenda de Obrigações para o exercício em tela, tendo ocorrido atrasos entre 23 e 210 dias, conforme demonstrativo constante das peças nº 14 e 26, reproduzido a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	29/05/2016	30
Janeiro	2016	31/05/2016	18/09/2016	110
Fevereiro	2016	30/06/2016	25/09/2016	87
Março	2016	30/06/2016	17/10/2016	109
Abril	2016	29/07/2016	17/11/2016	111
Maio	2016	29/07/2016	30/01/2017	185
Junho	2016	31/08/2016	27/03/2017	208
Julho	2016	31/08/2016	29/03/2017	210
Agosto	2016	30/09/2016	30/03/2017	181
Setembro	2016	31/10/2016	30/03/2017	150
Outubro	2016	30/11/2016	20/04/2017	141
Novembro	2016	16/01/2017	21/04/2017	95
Dezembro	2016	28/02/2017	22/04/2017	53
Encerramento	2016	31/03/2017	23/04/2017	23

Em sua defesa de peça nº 25 o responsável pelas contas justificou que os atrasos ocorreram *“devido à diversos ajustes que foram efetuados no sistema informatizado de Gestão Pública, uma vez que se fizeram necessárias adequações nas rotinas de execução dos trabalhos internos, bem como na geração e alimentação dos dados no site do Tribunal de Contas”*.

Essas adequações, por sua vez, seriam necessárias *“devido às alterações de determinados grupos de contas do arquivo **PlanoContabil**, o que acabou acarretando certo atraso na liberação de versões e atualizações do sistema de Gestão Pública da Entidade, onde são gerados os arquivos para validação no sistema SIM-AM/TCE-PR.”*

Afirmou, ainda, que o prazo para envio da Prestação de Contas Anual foi prorrogado para 30/04/2017, conforme Instruções Normativas nº 124/2017 e 128/2017, e que se procurou fornecer dados fidedignos a esta Corte, para que não ocorressem prejuízos na análise das Contas Municipais, com a necessidade de retificação e reenvio de dados.

Em primeiro lugar, deixa-se de acolher o argumento de que o prazo para envio da Prestação de Contas Anual teria sido prorrogado para 30/04/2017, uma vez que a inconformidade em tela não guarda relação com a entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, para a qual não houve atraso, conforme certificado pela unidade técnica, à fl. 41 da peça nº 14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, considerando que os motivos apresentados pelo gestor das contas para justificar o atraso nas entregas dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM foram pouco específicos, se referem a rotinas internas da Prefeitura Municipal e se encontram desacompanhados de prova documental, bem como, e com maior relevância, que os atrasos foram bastante expressivos, sendo superiores, em sua maior parte, a cem dias, acompanha-se a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela ressalva do item, com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, por "*deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.*"

Apenas em corroboração a essa fundamentação, vale acrescentar que a situação tratada neste tópico difere significativamente daquela do tópico anterior, referente ao atraso na publicação do RREO, que foi pontual, no quinto bimestre do exercício e por um período pouco relevante, de 14 dias, acompanhado de justificativas com suporte probatório.

3. Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Sérgio José Ferreira, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Indique **ressalvas** às contas, em face dos seguintes itens:

3.2.1. contração de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em contrariedade ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/00;

3.2.2. atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quinto bimestre do exercício de 2016, em contrariedade ao art. 52, *caput*, da Lei Complementar nº 101/00; e

3.2.3. entrega dos dados do SIM-AM com atraso, em desatendimento à Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativas à Agenda de Obrigações para o exercício em análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.3. aplique ao gestor das contas, Sr. Sérgio José Ferreira a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências previstas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Sérgio José Ferreira, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Indicar ressalvas às contas, em face dos seguintes itens:

a) Contração de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em contrariedade ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quinto bimestre do exercício de 2016, em contrariedade ao art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/00; e

c) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, em desatendimento à Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativas à Agenda de Obrigações para o exercício em análise;

III – Aplicar ao gestor das contas, Sr. Sérgio José Ferreira a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

IV – Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências previstas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela não aplicação da multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



Câmara Municipal de Santa Mônica

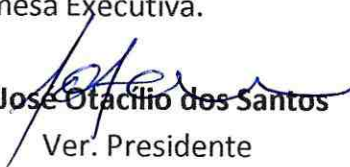
Estado do Paraná

CNPJ 01.855.537-0001-04

Rua Marieta Mocellin nº 588 – Cep 87915-000 – Fone/Fax (0**44)3455-1209

ATA DA 27ª SESSÃO, 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO QUARTA PERÍODO LEGISLATIVO E 7ª LEGISLATURA, REALIZADA EM 03 SETEMBRO 2018.

Ao terceiro dia do mês de Setembro de dois mil e dezoito, às vinte horas, na sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, Reuniram-se em Sessão Ordinária os vereadores: Flavio da Silva Santos; José Rodrigues da Silva; Irani Francisco da Silva; José Otacílio dos Santos; Luiz Leite Fraga; Paulo Sergio Rosado; Sidnei Evaristo Ferreira; Vanderlei Schmidt. **Ausente:** Valtemir Candido Baptista. Sob a presidência do Vereador **José Otacílio dos Santos**, deu-se início aos trabalhos. O Senhor Presidente solicita ao Primeiro Secretário que efetue a leitura da Ata da Sessão anterior. Após leitura a Ata foi colocada em discussão, ninguém para discutir, **APROVADA**. O Senhor Presidente solicitou ao primeiro secretário que efetua a leitura das **Correspondências Expedidas e Recebidas: Acoórdão de Parecer Prévio nº 201/18 – Segunda Câmara:** Trata-se de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Sérgio José Ferreira. Não constando matéria passou-se ao **Grande Expediente**. Não havendo inscrito, passou-se ao **colégio de líderes**. Não havendo inscrito, *passou-se a* **ORDEM DO DIA: Colocou-se em Primeira discussão e votação as seguintes proposições:** Projeto de Lei 056/2018 – Abre Crédito Especial por Anulação de Dotação e dá outras providências. Em discussão ninguém para discutir. Em Votação. Aprovado por unanimidade dos votos dos predentes. **Projeto de Lei 057/2018** – Abre Crédito Especial por Excesso de Arrecadação, e dá outras providências. Em discussão ninguém para discutir. Em Votação. Aprovado por unanimidade dos votos presentes. Não havendo mais matéria, passou-se para **Comunicações Parlamentares**. Não havendo inscrito, Senhor Presidente agradece a presença de todos e Convoca para próxima sessão ordinária no dia 10/09/2018 às 20h00min, neste mesmo local, Após passou-se ao encerramento, onde o Presidente solicitou a mim, **Irani Francisco da Silva, 1º Secretário**, que lavrasse a presente ata, que, após lida e aprovada, segue assinada por mim e pelo presidente desta mesa Executiva.


José Otacílio dos Santos
Ver. Presidente


Irani Francisco da Silva
1º Secretário

DESPACHO

PROCESSO N.º 307783/17 - TCE/PR

Ementa: Prestação de Contas Anual - PCA/2015 - Poder Executivo Municipal.

Forma de apreciação: Proposição sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.- art. 239 da L.O.M. c/c art. 236 do R.I. desta C. Casa de Leis.

Texto Despacho: À Comissão Permanente de Finanças e Orçamento para fins de cumprimento de sua missão regimental, conforme inteligência do art. 239, c/c art. 236 e ss. do R.I.

Regime de Tramitação: Nos termos do art. 242.

Em 18/09/2018.



José Otacílio dos Santos
Vereador Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Santa Mônica - Estado do Paraná

CNPJ 01.855.537/0001-04

Rua Marieta Mocellin nº 588 - Cep 87.915-000

Fone/Fax (0**44) 3455-1209 - E-mail: camarasantamonica@gmail.com

MESA DIRETIVA

ATO N° 003/2017

A MESA DIRETIVA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS, APÓS OUVIDO O COLÉGIO DE LIDERES, COM AMPARO NOS ARTIGOS 24 E 36 DA RESOLUÇÃO N.º 004/1.993 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.993, (Regimento Interno), RESOLVE:

1. *Ret-ratificar* o Ato n.º 002/2017, de 01/02/2017, alterando a composição das Comissões Permanentes do Poder Legislativo desta municipalidade, passando a vigor com a seguinte redação:

"I - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA:

Presidente - Sidnei Evaristo Ferreira;

Secretário - Irani Francisco da Silva;

Membro - José Rodrigues da Silva.

II - COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO:

Presidente - Paulo Sérgio Rosado;

Secretário - Valtemir Candido Baptista;

Membro - Vanderlei Schmidt.

III - COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES:

Presidente - Flavio da Silva Santos;

Secretário - Paulo Sérgio Rosado;

Membro - Vanderlei Schmidt.

IV - COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

Presidente - Irani Francisco da Silva;

Secretário - Paulo Sérgio Rosado;

Membro: José Rodrigues Silva.

V - COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL:

Presidente - Irani Francisco da Silva;

Secretário - Sidnei Evaristo Ferreira;

Membro - Luiz Leite Fraga.

VI - COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Presidente - Sidnei Evaristo Ferreira;

Secretário - Flavio da Silva Santos;

Membro - Luiz Leite Fraga." (N.R.)

2. As demais disposições do Ato n.º 002/2017, de 01/02/2017, não alcançadas pelo presente expediente restam ratificadas.

Câmara Municipal, Mesa Diretiva, aos 25 dias do mês de Setembro do ano de 2017.

JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS

Presidente

FLAVIO DA SILVA SANTOS

Vice-Presidente

IRANI FRANCISCO DA SILVA

1º Secretário



PAULO SÉRGIO ROSADO

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA TRATAR DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA – PR, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

Ref.: PROCESSO TC – 307783/17

Assunto: Prestação de Contas (PCA-2016)

“PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA E. SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – ACÓRDÃO N.º 201/2018, NA SESSÃO N.º 23/2018, DE 04 DE JULHO DE 2018, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO E. TCE/PR – EDIÇÃO N.º 1864, EM 13 DE JULHO DE 2018, QUE EMITIU PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DA CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016”.

Às dez horas do dia 30 do mês de Outubro ano de dois mil e dezoito, na sala de reuniões da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA– PR, foi realizada reunião convocada pelo Vereador, Sr. Irani Francisco da Silva, Presidente da Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, tendo como relator, o Sr. Vereador Paulo Sérgio Rosado e Membro, o Sr. Vereador José Rodrigues da Silva, com a finalidade de cumprir sua missão regimental (art. 239 a 246 R.I.), qual seja, proceder a emissão do Parecer de Julgamento do processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de SANTA MÔNICA – PR, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Sergio José Ferreira, cujo conteúdo, estruturação e tramitação deverá obedecer a inteligência do art. 242 e ss. do Regimento Interno desta C. Casa de Leis. Nesta oportunidade, foi apresentado o DESPACHO expedido pelo Exmo. Vereador Presidente da Câmara Municipal, bem como cópia da Ata da Sessão Ordinária realizada aos 03/Setembro/2018. O Presidente desta r. Comissão Permanente deliberou sobre o teor do expediente supradito, bem como apresentou e promoveu a leitura do Acórdão de Parecer Prévio n.º 201/2018 da Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná. De posse do Regimento Interno, o Sr. Presidente alertou aos componentes desta Comissão Permanente sobre o rito de tramitação do objeto da pauta, inclusive, ressaltou a necessidade de serem observados os prazos contidos tanto no Regimento Interno, quanto na Lei Orgânica desta Municipalidade. Ainda, primando pelo exercício do contraditório e à ampla defesa, o Sr. Presidente determinou ao Exmo. Vereador Relator desta Comissão Permanente que, no prazo de até 05 (cinco) dias, expedisse expediente informando o Prefeito Municipal, Sr. Sergio José Ferreira, objetivando o andamento do Julgamento da conta acima citado. Em ato contínuo, dirigiu-se ao Sr. Relator, alertando-o sobre o



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
Estado do Paraná

Santa Mônica/PR., 31/10/2018.

Ilmo. Senhor,
Sergio José Ferreira
Prefeito
Rua: Dom Pedro I, n.º 155- Centro – CEP.: 87915000
Santa Mônica - Paraná

Ref.: PROCESSO N.º 307783/17 - TCE/PR
Assunto: Julgamento da PCA/2016 – Poder Executivo Municipal.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente e, considerando que o E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou a esta Casa de Leis, através do Ofício n.º 1539/18-OPD-GP, protocolado na Secretaria desta C. Casa de Leis, expediente referente ao Processo de Prestação de Contas Municipal n.º 307783/17, bem como Acórdão de Parecer Prévio n.º 201/2018, emitido pela Colenda Segunda Câmara da E. Corte de Contas - TCE/PR, vimos pelo presente notificar-lhe da instauração do processo legislativo de julgamento das contas em comento.

Por conseguinte, esclarecemos que o devido processo legal, o exercício ao contraditório e à ampla defesa restam garantidos à Vossa Senhoria, esclarecendo, desde já, a abertura de vistas dos autos junto às Comissões Permanentes desta C. Casa de Leis.

Por fim, anexo ao presente expediente segue cópia, em inteiro teor, dos autos de prestação de contas junto à E. Corte de Contas Estadual – processo n.º 307783/17.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,

Paulo Sergio Rosado
Vereador Relator
Comissão Administração Tributária, Fianceira e Orçamentária

Recebido em
31/10/2018
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
Estado do Paraná

Santa Mônica/PR., 31/10/2018.

Ilmo. Senhor,
Sergio José Ferreira
Prefeito

Rua: Dom Pedro I, n.º 155- Centro – CEP.: 87915000
Santa Mônica - Paraná

Ref.: PROCESSO N.º 307783/17 - TCE/PR
Assunto: Julgamento da PCA/2016 – Poder Executivo Municipal.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente e, considerando que o E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou a esta Casa de Leis, através do Ofício n.º 1539/18-OPD-GP, protocolado na Secretaria desta C. Casa de Leis, expediente referente ao Processo de Prestação de Contas Municipal n.º 307783/17, bem como Acórdão de Parecer Prévio n.º 201/2018, emitido pela Colenda Segunda Câmara da E. Corte de Contas - TCE/PR, vimos pelo presente notificar-lhe da instauração do processo legislativo de julgamento das contas em comento.

Por conseguinte, esclarecemos que o devido processo legal, o exercício ao contraditório e à ampla defesa restam garantidos à Vossa Senhoria, esclarecendo, desde já, a abertura de vistas dos autos junto às Comissões Permanentes desta C. Casa de Leis.

Por fim, anexo ao presente expediente segue cópia, em inteiro teor, dos autos de prestação de contas junto à E. Corte de Contas Estadual – processo n.º 307783/17.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,

Paulo Sergio Rosado
Vereador Relator
Comissão Administração Tributária, Fianceira e Orçamentária



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DA COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA TRATAR DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA – PR, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

Ref.: PROCESSO TC – 307783/17

Assunto: Prestação de Contas (PCA-2016)

"PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA E. SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – ACÓRDÃO N.º 201/2018, NA SESSÃO N.º 23/2018, DE 04 DE JULHO DE 2018, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO E. TCE/PR – EDIÇÃO N.º 1864, EM 13 DE JULHO DE 2018, QUE EMITIU PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DA CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016".

Às dezenove horas do dia 28 do mês de Novembro ano de dois mil e dezoito, na sala de reuniões da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA– PR, considerando o teor da ata de reunião que precedeu presente, reuniram-se para cumprimento dos ditames regimentais os Vereadores, Sr. Irani Francisco da Silva, Presidente, Sr. Paulo Sergio Rosado, Relator e Sr. José Rodrigues da Silva, Secretário. Dando-se início a reunião, o Sr. Presidente, cumprindo suas atribuições legais solicitou ao Sr. Relator que apresentasse seu relatório, bem como devido Parecer Conclusivo para fins de apreciação e votação. Aberta a palavra, o Sr. Relator fundamentou suas razões de voto, bem como concluiu pela necessária APROVAÇÃO da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, referente ao exercício financeiro de 2016, acompanhando a decisão delineada nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 201/2018 da Segunda Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado Paraná, bem como deliberando pelos atos e/ou ações administrativas praticadas pelo Prefeito Sr. Sergio José Ferreira. Aberta a palavra, vistos, relatados e discutidos os autos, após análise dos pontos citados no Acórdão de Parecer Prévio n.º 201/2018 – Segunda Câmara do TCE/PR, bem como diante da análise das peças que compõem o processo de prestação de contas do Poder Executivo inerente ao exercício financeiro de 2016, ainda, nos termos do Voto do Exmo. Vereador Relator – votaram os membros desta Comissão Permanente, no sentido de que a Prestação de Contas apresentada pelo Poder Executivo desta municipalidade relativa ao exercício de 2016, merece APROVAÇÃO, sendo o resultado da votação, por três votos favoráveis à APROVAÇÃO das contas em tela. Em ato contínuo, passou-se à elaboração do devido projeto do ato

Rua Marieta Mocellin nº 588 - CEP.: 87.915-000

Fone/Fax (0**44) 3455-1209 - E-mail: camarasantamonica@gmail.com

PSR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

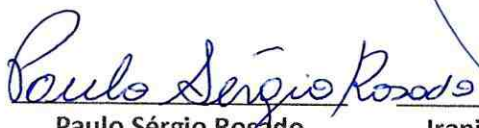
Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

legislativo contemplando a APROVAÇÃO do processo de prestação de contas do Poder Executivo inerente ao exercício financeiro de 2016, observando-se a inteligência do Regimento Interno desta C. Casa de Leis. Por fim, decidiu-se pela expedição de alerta ao Exmo. Vereador Presidente desta C. Casa de Leis, no sentido de serem os Autos, independentemente da decisão do Plenário, mantendo ou não o *decisum* tanto da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, quanto desta Comissão Permanente, protocolizados digitalmente nos autos da prestação de contas em comento no site da E. Corte de Contas do Estado, acompanhado do ato Legislativo (e sua publicação), para as providências administrativas que o caso requer, tudo em conformidade aos preceitos da legislação vigente e pertinente à matéria. Aberta a palavra, não houve manifestação contrária ao esposado. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a presente reunião e, para constar, eu, Ver. Paulo Sérgio Rosado, por solicitação do Sr. Presidente, lavrei a presente ata que será no final assinada pelos membros da Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de Novembro do ano de 2018.

Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária

		
Paulo Sérgio Rosado Relator	Irani Francisco da Silva Presidente	José Rodrigues da Silva Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

**COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA FORMULADO PELOS SENHORES
VEREADORES IRANI FRANCISCO DA SILVA -
PRESIDENTE, PAULO SÉRGIO ROSADO E JOSÉ
RODRIGUES DA SILVA - MEMBROS.**

Ref.: PROCESSO TC - 307783/17
Assunto: Prestação de Contas (PCA-2018) - Poder Executivo Municipal

**"PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA E. SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ACÓRDÃO N.º 201/2018, NA SESSÃO DE 04 DE
JULHO DE 2018, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO E. TCE/PR, EM
13 DE JULHO DE 2018, QUE EMITIU PARECER FAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE
CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO, REFERENTE AO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016".**

I - ANÁLISE DO PROCESSO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou a esta Casa de Leis, através do Ofício n.º 1539/2018-OPD-GP, datado de 13 de agosto de 2018 e protocolado na Secretaria desta C. Casa de Leis, expediente referente ao processo de prestação de contas municipal n.º 307783/17, bem como Acórdão de Parecer Prévio n.º 201/2018, emitido pela Colenda 2ª Câmara da E. Corte de Contas-TCE/PR (Sessão n.º 23), conforme artigo 18 e ss., da Constituição do Estado do Paraná, na sessão de 04 de julho de 2018, publicado no DOE de 13 de julho de 2018 (Edição n.º 1864), relativo às Contas do Exercício de 2016 apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná.

Trata-se das contas de responsabilidade do então Chefe do Poder Executivo Municipal Sr. **Sérgio José Ferreira**, referente ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

A Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária procedeu às devidas análises dos Relatórios emitidos pelas Unidades Técnicas do Tribunal de Contas, bem como as manifestações do MPJTC, acompanhando os itens apontados com as devidas ressalvas.

II - DA ANÁLISE DA d. COFIM

II.1 Do Primeiro Exame (Instrução n.º 3331/17)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

a. CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO ÀS CONTAS PATRIMONIAIS

Restrição: Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Fonte de Critério: Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

"A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cujas informações cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo."

b. CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS DA L.R.F.

Restrição: Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

"No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado acima no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso."

Restrição: Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016.

Fonte de Critério: Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

"A publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quinto bimestre do exercício de 2016 ocorreu em atraso, conforme demonstrado abaixo. No entanto, tendo em vista a publicação extemporânea, a situação é passível de ressalva com aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do descumprimento do prazo para publicação previsto no art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/00."



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

c. ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO

Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise. A entrega mensal dos referidos dados eletrônicos está demonstrada no quadro abaixo, o qual informa o número de dias de atraso que a entrega intempestiva resultou:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	29/05/2016	30
Janeiro	2016	31/05/2016	18/09/2016	110
Fevereiro	2016	30/06/2016	25/09/2016	87
Março	2016	30/06/2016	17/10/2016	109
Abril	2016	29/07/2016	17/11/2016	111
Maio	2016	29/07/2016	30/01/2017	185
Junho	2016	31/08/2016	27/03/2017	208
Julho	2016	31/08/2016	29/03/2017	210
Agosto	2016	30/09/2016	30/03/2017	181
Setembro	2016	31/10/2016	30/03/2017	150
Outubro	2016	30/11/2016	20/04/2017	141
Novembro	2016	16/01/2017	21/04/2017	95
Dezembro	2016	28/02/2017	22/04/2017	53
Encerramento	2016	31/03/2017	23/04/2017	23

RESULTADO DA ANÁLISE - PRIMEIRO EXAME (COFIM)

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIMAM.	IRREGULAR	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016.	RESSALVA COM MULTA	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	IRREGULAR	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

II.2 Do Segundo Exame – Contraditório (Instrução n.º 1250/18)

Dá análise conclusiva pela d. COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal, constata-se que, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 1250/18 (peça nº 25) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas, entendendo sanadas, parcialmente, as irregularidades outrora ventiladas (Primeiro Exame):

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/05, art. 87, IV, "g".	REGULARIZADO
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/05, art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO
Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016.	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/05, art. 87, IV, "g".	RESSALVA COM MULTA
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro, Dezembro, Encerramento.	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/05, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA

Em suma, destacou a COFIM que, "em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, relativa ao exercício financeiro de 2016 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005". Recomendou, por fim, a aplicação de multa administrativa:

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/05, art. 87, IV, "g".
Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016.	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/05, art. 87, IV, "g".
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro, Dezembro, Encerramento.	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/05, art. 87, III, "b".



III - DA ANÁLISE DO MPJTCE

O Ministério Público junto à E. Corte de Contas do Estado, após avaliação das peças que compõem o processo de prestação de contas sob julgamento, através do r. Parecer nº 324/18, (peça nº 26), de lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE** das contas em comento, corroborando com a manifestação técnica da d. COFIM, inclusive, com a aplicação das sanções pecuniárias ora tratadas.

IV - DO ACÓRDÃO N.º 201/2018 - SEGUNDA CÂMARA

Considerando a manifestação técnica expedida pela d. COFIM, cujo teor conclusivo apresenta **IRREGULARIDADE**, com aplicação de multas ao Gestor, ainda, considerando a manifestação do MPJTCE, corroborando o entendimento da d. COFIM, o Exmo. Conselheiro Relator, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, assim manifestou-se:

"Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **deve ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica.**

(...)

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. **Emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, relativas ao exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Sr. Sérgio José Ferreira, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Indique ressalvas às contas, em face dos seguintes itens:

3.2.1. contração de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em contrariedade ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/00;

3.2.2. atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quinto bimestre do exercício de 2016, em contrariedade ao art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/00; e

3.2.3. entrega dos dados do SIM-AM com atraso, em desatendimento à Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativas à Agenda de Obrigações para o exercício em análise;

3.3. aplique ao gestor das contas, Sr. Sérgio José Ferreira a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos." (g.n.)

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

Em ato contínuo, a E. Corte de Contas promoveu o seguinte *decisum*:

"Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENSZSCHÖERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Sérgio José Ferreira, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Indicar ressalvas às contas, em face dos seguintes itens:

a) Contração de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em contrariedade ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/00;

b) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quinto bimestre do exercício de 2016, em contrariedade ao art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/00; e

c) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, em desatendimento às Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativas à Agenda de Obrigações para o exercício em análise;

III – Aplicar ao gestor das contas, Sr. Sérgio José Ferreira a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

IV – Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências previstas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno." (g.n.)

V - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção e respeito ao prévio entendimento da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, cujos apontamentos restam transcritos no título anterior, apresento a seguir minha manifestação conclusiva ao Processo n.º 307783/17, que trata da prestação de contas do Poder Executivo desta municipalidade, inerente ao exercício financeiro de 2016 e, ao final, o julgamento por parte desta Comissão sobre os fatos e circunstâncias elencadas nas peças processuais:

- a. Acompanho, integralmente, a manifestação do Exmo. Conselheiro Relator IVENSZSCHÖERPER LINHARES, cujo entendimento restou seguido por unanimidade pela Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná.

Destarte, mediante análise das peças que compõem o processo de prestação de contas em comento - PCA/2016 (peças inaugurais; manifestações técnicas; aquelas carreadas



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

durante o exercício do contraditório e manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas), entendo que, não houve qualquer ato de Gestão eivado de vícios e/ou ímprobo capazes de caracterizarem eventual reprovação das contas, por conseguinte, não há que se tratar de inobservância aos princípios basilares da plena e eficaz gestão administrativa (art. 37 e ss. da CF/88).

Em que pese a exposição da Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu primeiroexame das contas (peça nº 14), que o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 somente admite a assunção de compromissos nos últimos dois quadrimestres do mandato quando existente lastro financeiro, importa trazer à baila que, a avaliação do cumprimento do citado dispositivo legal é determinada pela apuração da disponibilidade de caixa, realizada mediante somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, em atenção ao art. 8, parágrafo único, e art. 50, I, e § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Especificamente na fonte do item Transferências do FUNDEB, apontou a unidade técnica que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo de R\$ 6.226,88, contrariando o citado art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na defesa de peça nº 25, assim se manifestou o Prefeito Municipal, relativamente à indisponibilidade de caixa no item Recurso de Transferências do FUNDEB:

"A Entidade esclarece que o resultado financeiro negativo demonstrado no quadro acima no item Recurso de Transferências do FUNDEB no valor de (-) 6.226,88 refere-se ao Passivo Financeiro originado pelo empenho nº 4497/2014, no valor de R\$ 8.104,41, inscrito em Restos a Pagar no exercício de 2014, sendo este de obrigação patronal vinculada à Fonte 101 - Fundeb 60%, tendo como credor o Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Mônica. Tais obrigações foram quitadas junto ao Instituto de Previdência dentro do próprio exercício financeiro, permanecendo o empenho 4497 com saldo em aberto no exercício e inscrito em Restos de maneira incorreta e equivocada.

A rotina de cancelamento de Restos a Pagar foi executada no mês de dezembro do exercício 2017, sendo o empenho 4497/2014 devidamente cancelado, conforme dados enviados e validados junto ao sistema SIM-AM/TCE-PR. Outrossim, encaminhamos em anexo cópia do Decreto nº 161/2017 de 28 de dezembro de 2017 que trata do cancelamento do Restos a Pagar citado, sanando assim a restrição quanto ao item analisado.

PSD

P

S



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

Restando comprovado que a Administração Municipal não descumpriu o artigo 42 da LRF, uma vez que todas as demais Origens de Recursos apresentaram resultados positivos no encerramento do exercício financeiro de 2016."

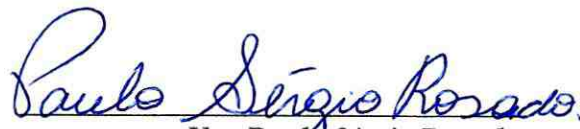
Em conformidade com os pareceres instrutórios, concluiu-se que a irregularidade não foi sanada, por não terem sido apresentados documentos aptos a afastar a indisponibilidade de caixa para o pagamento, no exercício subsequente, das obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, na fonte de Transferências do FUNDEB, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, a apresentação do saldo negativo de R\$6.226,88 em apenas uma das origens de recursos é pouco representativa e não possui materialidade suficiente para macular as contas em análise ou para impactar negativamente na gestão seguinte (para a qual, inclusive, foi reeleito o próprio gestor das contas), de forma que a irregularidade deve ser excepcionalmente ressalvada.

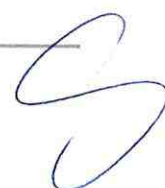
Sustenta-se essa conclusão pelo fato de ter sido apresentado um resultado superavitário nas fontes livres de R\$ 20.215,63, conforme se depreende da fl. 08 da Instrução nº 3331/17 (peça nº 14), a que se soma a ausência de imputação, pela unidade técnica, de outras irregularidades aptas a macular as contas, para além das duas ressalvas analisadas e sugeridas pela E. Corte de Contas, quais sejam:

- a. atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quinto bimestre do exercício de 2016;
- b. atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Por todo o exposto e, com fundamento nos ditames do R.I. desta C. Casade Leis, bem como diante da inteligência da Lei Orgânica desta municipalidade, **VOTO pela REGULARIDADE, com ressalvas** das contas do Município de Santa Mônica, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do então Prefeito Sr. SÉRGIO JOSÉ FERREIRA.


Ver. Paulo Sérgio Rosado
Relator







CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

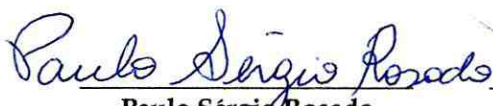
IV - CONCLUSÃO

VISTOS, relatados e discutidos,

Após análise das peças que compõem o processo de prestação de contas do Poder Executivo inerente ao exercício financeiro de 2016, com amparo nos ditames do R.I. desta C. Casa de Leis, bem como diante da inteligência da Lei Orgânica Municipal, no que cabe a esta Comissão analisar, entendemos - nos termos do Voto do Exmo. Vereador Relator Sr. Paulo Sérgio Rosado - que a Prestação de Contas apresentada pelo Poder Executivo desta municipalidade relativa ao exercício de 2016, merece **APROVAÇÃO com ressalvas, acompanhando, destarte, o decisum delineado no r. Acórdão de Parecer Prévio n.º 201/2018 - Segunda Câmara**, observando-se a inteligência do Regimento Interno desta C. Casa de Leis, concluindo o presente expediente nos termos de que dispõe o mesmo diploma, com apresentação do Projeto de Resolução Legislativa sobre a matéria.

Votaram, nos termos acima, os Exmos. Senhores Vereadores: Paulo Sérgio Rosado - Relator, Irani Francisco da Silva - Presidente e José Rodrigues da Silva - Membro.

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de Novembro do exercício financeiro de 2018.


Paulo Sérgio Rosado
Relator


Irani Francisco da Silva
Presidente


José Rodrigues da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

Santa Mônica/PR., 29/11/2018.

Ofício n.º 33/2018

Exmo. Senhor,
Sergio José Ferreira
Prefeito Municipal
Santa Mônica - Paraná

Ref.: PROCESSO N.º 307783/17 - TCE/PR
Assunto: Julgamento da PCA/2016 – Poder Executivo Municipal.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente e, considerando que a Comissão de Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária desta C. Casa de Leis já emitiu e submeteu à Mesa Diretora devido Parecer sobre o processo de prestação de contas municipal n.º 307783/17, bem como sobre o Acórdão de Parecer Prévio n.º 201/2018, emitido pela Colenda Segunda Câmara da E. Corte de Contas - TCE/PR, vimos pelo presente notificá-lo da sessão de julgamento das contas em comento, a qual dar-se-á na sessão ordinária do dia 03/12/2018, à partir das 20h:00min.

Por conseguinte, esclarecemos que o devido processo legal, o exercício ao contraditório e à ampla defesa restam garantidos à Vossa Senhoria, esclarecendo, desde já, a abertura de vistas dos autos junto às Comissões Permanentes desta C. Casa de Leis.

Por fim, anexo ao presente expediente segue cópia, em inteiro teor, do r. Parecer expedido pela Comissão de Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária sobre os autos de prestação de contas junto à E. Corte de Contas Estadual – processo n.º 307783/17.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente


José Otacílio dos Santos
Vereador Presidente



DESPACHO

PROCESSO N.º 258711/16 - TCE/PR

Ementa: Prestação de Contas Anual - PCA/2016 - Poder Executivo Municipal.

Assunto: Cumprimento de ditames regimentais - Apreciação Conclusiva pela Comissão de Finanças e Orçamento- Art. 239, c/c Art. 236 e ss.do RI.

Texto Despacho: Ao Gabinete da Presidência para fins de prosseguimento processual, nos termos regimentais, em especial, com fulcro no Art. 239 e ss. da L.O.M..

Anexos: Parecer Conclusivo (PCA/2016), bem como projeto de Ato Legislativo (Art. 242 R.I.).

Em 29/11/2018.



Irani Francisco da Silva
Vereador Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 05/2018

Súmula: Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2016.

JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - Ficam APROVADAS, com ressalvas, as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2016, nos termos do Parecer da Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, que analisou e acompanhou, na íntegra, o r. Acórdão de Parecer Prévio n.º 201/2018 emitido pela Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, em sessão registrada sob o n.º 23/2018, realizada no dia 04 de julho de 2018, publicado na edição do dia 13 de julho de 2018 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PR (Edição n.º 1864), bem como as peças documentais que compõem o Processo TC - 307783/17.

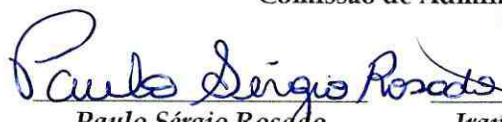
Parágrafo único - Para fins de cumprimento dos ditames insertos no Regimento Interno desta C. Casa de Leis, bem como diante da inteligência da Lei Orgânica Municipal, a aprovação da prestação de contas indicada no *caput* fulcrou-se no princípio da segurança jurídica, conjunto probatório carreado nos autos, em especial, no r. Parecer da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, bem como nas deliberações das unidades técnicas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ainda, respectivo julgamento delineado nos termos do Acórdão n.º 201/2018 - Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - A presente Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

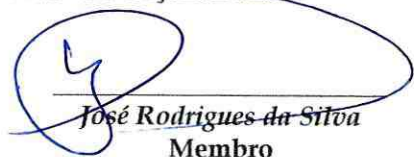
Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de Novembro do exercício de 2018.


José Otacílio dos Santos
Vereador Presidente

Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária:


Paulo Sérgio Rosado
Relator


Irani Francisco da Silva
Presidente


José Rodrigues da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA

Parecer ao Projeto de Resolução Legislativa n.º 05/2018, de autoria da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária – que APROVA as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2016, conforme r. Parecer da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, que analisou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 201/2018 emitido pela Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, em sessão registrada sob o n.º 23/2018, realizada no dia 04 de julho de 2018, publicado na edição do dia 13 de julho de 2018 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PR (Edição n.º 1864), bem como as peças documentais que compõem o Processo TC – 307783/17.

I – Relatório

Trata de Projeto de Resolução 05/2018 Legislativa, de autoria da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária – que APROVA as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2016, conforme r. Parecer da Comissão Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, que analisou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 201/2018 emitido pela Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, em sessão registrada sob o n.º 23/2018, realizada no dia 04 de julho de 2018, publicado na edição do dia 13 de julho de 2018 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PR (Edição n.º 1864), bem como as peças documentais que compõem o Processo TC – 307783/17.

II – Análise

Por força constitucional e, diante da inteligência da Lei Orgânica desta municipalidade (art. 43), o Poder Legislativo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, tem competência para apreciar e julgar a prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

De correta iniciativa, a Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, na forma regimental, tratou da elaboração da proposição em estrita observância aos art. 239 a 246, do R.I. desta C. Casa de Leis.

Quanto ao aspecto legal, o projeto de Resolução 05/2018 Legislativa, tem amparo pela Lei Orgânica Municipal, conforme inteligência do art. 43 c/c art. 242 do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

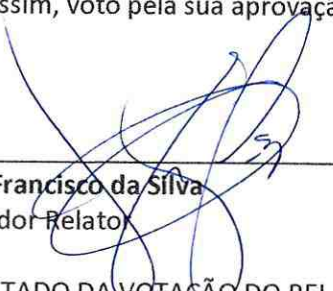
CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal. Logo, a presente proposição da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária atende aos preceitos legais disciplinadores da matéria a que se refere.

III –Voto

Em face do exposto, o projeto de Resolução 05/2018 Legislativa reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Outrossim, voto pela sua aprovação. Sala das Sessões, 03 de Dezembro de 2018



Irani Francisco da Silva
Vereador-Relator

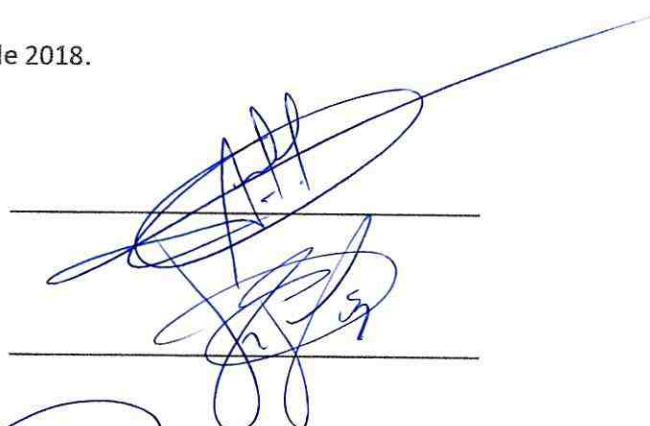
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

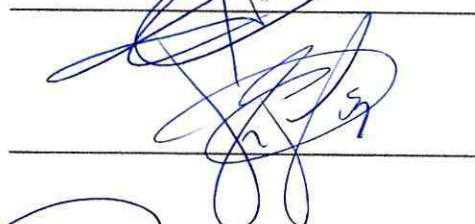
A Comissão de Legislação, Justiça, em sessão em 03 de Dezembro de 2018, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 05/2018.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Sidnei Evaristo Ferreira -Presidente, Irani Francisco da Silva- Relator José Rodrigues da Silva- Secretário.

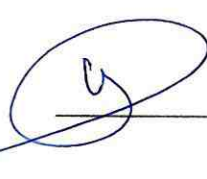
Sala das Comissões, 03 de Dezembro de 2018.



Sidnei Evaristo Ferreira
Presidente da Comissão



Irani Francisco da Silva
Relator



José Rodrigues da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 05/2018

Súmula: Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2016.

JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - Ficam APROVADAS, com ressalvas, as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2016, nos termos do Parecer da Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, que analisou e acompanhou, na íntegra, o r. Acórdão de Parecer Prévio n.º 201/2018 emitido pela Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, em sessão registrada sob o n.º 23/2018, realizada no dia 04 de julho de 2018, publicado na edição do dia 13 de julho de 2018 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PR (Edição n.º 1864), bem como as peças documentais que compoem o Processo TC - 307783/17.

Parágrafo único - Para fins de cumprimento dos ditames insertos no Regimento Interno desta C. Casa de Leis, bem como diante da inteligência da Lei Orgânica Municipal, a aprovação da prestação de contas indicada no *caput* fulcrou-se no princípio da segurança jurídica, conjunto probatório carreado nos autos, em especial, no r. Parecer da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, bem como nas deliberações das unidades técnicas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ainda, respectivo julgamento delineado nos termos do Acórdão n.º 201/2018 - Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - A presente Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de Dezembro do exercício de 2018.


José Otacílio dos Santos
Presidente


Flávio da Silva Santos
Vice-Presidente


Irani Francisco da Silva
1. Secretário


Paulo Sérgio Rosado
2. Secretário

